

LEI Nº 142 /91, de 20 de Dezembro de 1991.

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
e dá outras providências."

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aprova e eu
sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS, em caráter permanente como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- ~~II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Plurianual de Saúde;~~
II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano quinquenal de Saúde; (Redação dada pela Lei nº 368, 1992).
- III - atuar na formulação de estratégias e de controle de execução financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhar a movimentação e o destino dos recursos;
- IV - propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades Públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as

entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privada, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Seção I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - REPRESENTANTE OFICIAL

~~a - Representante da Secretaria Municipal de Saúde;~~

~~b - Representante da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos;~~

~~c - Representante da Secretaria Municipal de Educação;~~

a - 04 Representantes do governo municipal, sendo 2 do executivo e 2 do legislativo; (Redação dada pela Lei nº 625, de 1997).

b - 1 representante do governo federal; ;(Redação dada pela Lei nº 625, de 1997).

c - 1 representante do governo estadual; ;(Redação dada pela Lei nº 625, de 1997).

~~d - Representante da Secretaria Municipal de Planejamento;~~

d - Representante do Conselho Regional de Enfermagem; (Redação dada pela lei nº368, de 1992).

e - Representante da Secretaria Municipal de Finanças;

f - Representante da Secretaria Municipal de Governo;

PÚBLICOS E PRIVADOS

Estadual;
de Medicina;
de Farmácia;
de Saúde;
~~de Saúde;~~

II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

g - Representante do SUS no âmbito
h - Representante do Conselho Regional
i - Representante do Conselho Regional
j - Representante do 1º Núcleo Regional
~~l - Representante da Fundação Nacional~~
l - Representante da Associação de Pais e Amigos dos excepcionais. (Redação dada pela Lei nº 368, de 1992).

I - dos Governos Municipal, Estadual e Federal, prestadores de serviços e profissionais de saúde; (Redação dada pela Lei nº 368, de 1992).

a - 4 representantes de entidades privadas com fins lucrativos; ;(Redação dada pela Lei nº 625, de 1997).

b - 2 representantes de entidades privadas sem fins lucrativos; ;(Redação dada pela Lei nº 625, de 1997).

II - dos usuários; (Redação dada pela Lei nº 368, de 1992).

III - DOS USUÁRIOS

Bairros;
Agricultura;
Comercial;
de Taquarussú;
Taquaralto;
Vista do Tocantins;

a - Representante de Associações de
b - Representante da Federação de
c - Representante da Igreja Católica;
d - Representante da Igreja Evangélica;
e - Representante da Associação
f - Representante do Distrito
g - Representante dos Distritos de
h - Representante do Distrito de Boa
i - Representante do Povoado de Canela;
j - Representante da Fazenda São João;
l - Representante da Associação dos servidores públicos do Estado do Tocantins;

III REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DO SUS: ;(Redação dada pela Lei nº 625, de 1997).

- a- 01 representante do CRM-TO;
- b- 01 representante do CRO-TO;
- c- 01 representante do CRMV-TO;

- d- 01 representante do COREN-TO;
- e- 01 representante do CRF-TO;
- f- 01 representante do CRP-TO;
- g- 01 representante do CR ASSISTENTE SOCIAL-TO;
- h- 01 representante do CR NUTRICIONISTA-TO;
- i- 01 representante do SINTRAS-TO;
- j- 01 representante do PACS-TO;
- k- 01 representante do CR Biomédica.

IV - REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS ; (Redação dada pela Lei nº 625, de 1997).

- a- 02 representantes e da área geográfica I;
- b- 02 representantes da área geográfica II;
- c- 02 representantes da área geográfica III;
- d- 02 representantes da área geográfica IV;
- e- 02 representantes da área geográfica VI;
- f- 02 representantes da Zona Rural;
- g- 02 representantes de Sindicato não ligados à área de Saúde;
- h- 01 representante da ACIPA;
- i- 01 representante do CMDCA;
- j- 01 representante das Associações de Apoio a Deficientes e APAE;
- k- 01 representantes dos Clubes de Serviços;
- l- 01 representante dos conselhos dos Pastores;
- m- 01 representantes de outras igrejas Evangélicas;
- n- 01 representante da Arquidiocese de Palmas;
- o- 01 representante da Pastoral da Criança;
- p- 01 representante de entidades de Doenças Crônicas.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente;

§ 2º - Será considerada como existente para fins de participação no CMS a entidade regularmente organizada;

~~§ 3º - O número de representantes de que trata o inciso III do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) do total dos membros titulares do CMS.~~

§ 3º - O número de representantes de que trata o inciso II do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) do total dos membros titulares do CMS. (Redação dada pela Lei nº 368, de 1992).

§ 4º A distribuição da representação de Usuários por área geográfica fica estabelecida conforme mapa anexo. ; (Redação dada pela Lei nº 625, de 1997).

~~Art. 4º - Os membros efetivos e suplementares do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal,~~

mediante indicações:

~~Art. 4º - Os membros efetivos e suplementares do CMS serão homologados pelo Prefeito Municipal, mediante indicações: .(Redação dada pela Lei nº 368, de 1992).~~

~~I - da autoridade estadual ou federal correspondente;~~

~~II - das autoridades ou instituições representadas;~~

~~§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;~~

~~§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro do CMS e será seu Presidente;~~

~~§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde, a Presidência do CMS será assumida pelo Secretário substituto.~~

~~§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde, a Presidência do CMS será assumida pelo Vice Presidente, que será escolhido pelos membros do CMS. .(Redação dada pela Lei nº 368, de 1992).~~

Art. 4º Os membros efetivos do CMS serão nomeados e homologados pelo Prefeito Municipal mediante as seguintes indicações: ;(Redação dada pela Lei nº 625, de 1997).

I - Das autoridades federais, estaduais e municipais, correspondentes;

II - Das autoridades ou instituições representadas;

III- Das representações ou conselhos locais de saúde das áreas geográficas em que foram subdividido o município.

§ 1º - Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde, a Presidência do CMS será assumida pelo Secretário substituto.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) reuniões intercaladas no período de 1 (um) ano;

~~III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.~~

~~III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Secretário Municipal de Saúde. .(Redação dada pela Lei n° 368, de 1992).~~

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante a solicitação da entidade, autoridade responsável ou conselhos locais de saúde, apresentada ao Prefeito Municipal. ;(Redação dada pela Lei n° 625, de 1997).

Seção II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6° - O CMES terá funcionamento regido pelas seguintes normas:

~~I - o órgão de deliberação máxima é o plenário diariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;~~

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário que se reúne ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros; ;(Redação dada pela Lei n° 625, de 1997).

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por Requerimento da maioria dos seus membros;

III - para realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS que deliberará pela maioria dos votos de seus membros presentes;

III - REVOGADO ;(Redação dada pela Lei n° 625, de 1997).

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções;

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde, prestará o apoio administrativo necessário ao pleno funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

~~I - consideram-se colaboradoras do CMS as instituições formadas de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde. Sem embargo de sua condição de membro;~~

I - consideram-se colaboradoras do CMS as instituições formadas de recursos humanos para a saúde e as entidades respectivas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, universidades e entidades estudantis, sem prejuízo da condição serem membros do conselho; (Redação dada pela Lei nº 625, de 1997).

II - poderão ser convidadas as pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assunto específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades membros do CMS para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ 1º - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenários, reuniões de diretoria e de comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

